

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.941, DE 2000

Dá nova redação ao art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal" e acrescenta o § 3º ao art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Autor: Deputado Ricardo Fiuza

Relator: Deputado Cláudio Magrão

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.941, de 2000, *altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e o Decreto nº 70.235, de março de 1972, para instituir a possibilidade de compensação de tributos ou outros encargos devidos à Administração com o pagamento de honorários advocatícios, no caso de sucumbência da Administração nos processos administrativos em que o administrado contratar advogado.*

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não obstante os méritos da presente proposição, há alguns pontos que prejudicam o atingimento do escopo esposto em sua justificação.

A compensação proposta no projeto não alcançará o objetivo desejado, pois somente aqueles que têm algum imposto a pagar ou outros encargos com a administração seriam beneficiados pela inserção desse instituto no processo administrativo. Não é justo que se crie um instrumento cujo o ônus recairá sobre toda a sociedade, mas com o benefício restrito a uma parcela minoritária dos cidadãos.

Adicionalmente, ainda que todos fossem beneficiados, seria extremamente difícil – ou praticamente inviável - a execução dessa medida. Quanto à compensação com tributos, existem impedimentos legais relativos ao impacto orçamentário-financeiro decorrente da possível renúncia de receitas. Essa conclusão decorre de manifestação da Comissão de Finanças e Tributação, ouvida em audiência, a requerimento da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Em relação à compensação com encargos devidos à Administração, cabe dizer que a complexidade e a diversidade da natureza desses débitos não permitiriam a adoção de uma regra única para efetivação do instrumento compensatório, o que, por si só, já comprometeria o êxito da proposição.

São essas as razões pelas quais votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.941, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Cláudio Magrão
Relator